**HABEAS CORPUS Nº 514.955 - MS (2019/0166664-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | ANDRE MARIO MACHADO |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ MÁRIO MACHADO - SP250724 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : | LUIZ GUSTAVO BUENO CRUZ (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ GUSTAVO BUENO CRUZ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - HC n. 1405619-52.2019.8.12.0000, que denegou o writ impetrado na mencionada Corte.

Defende, outrossim, que a sentença ao negar que o réu recorresse em liberdade, baseou-se em fundamentos genéricos.

Além disso, não estariam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista não ter sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Ressalta que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou fixadas medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fl. 22/23):

> *[...]*
> *Do mérito. Quanto ao pedido de apelar em liberdade, a autoridade coatora indeferiu nos seguintes termos:*
>
> > *"[...] Compulsando os autos, verifica-se que* ***o requerente foi condenado prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c. o art. 40, inc. V, ambos da Lei 11.343/2006,*** *a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa,* ***tendo em vista que, em concurso de agentes, transportava 35,200 kg (trinta e cinco quilos e duzentos gramas) de cocaína.*** *De início,*

> *convém anotar que residência fixa, emprego lícito e bons antecedentes não são, por si só, fatores preponderantes na concessão da liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, uma vez que há a necessidade de análise de outros fatores diretamente ligados à natureza e às circunstâncias do fato, bem como sua repercussão na sociedade local. No caso dos autos, não resta dúvida quanto à necessidade da manutenção da segregação cautelar, em decorrência da natureza e a gravidade do delito* - ***tráfico de grande quantidade de cocaína****. Ainda, cumpre ressaltar que houve condenação em regime inicial fechado e, não havendo fato novo a fundamentar a revogação da custódia cautelar, seria um verdadeiro contra-senso o deferimento do pedido.[...]*
>
> *Ainda, a manutenção da medida cautelar também se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente não reside no distrito da culpa, conforme documentos juntados a f. 99/110.[...]*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, noticiando acerca da respectiva situação prisional, bem como enviando senha para acesso ao processo.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator